

Liberdade de Expressão x Discurso de Ódio nas Pregações Evangélicas – Quais os Limites no Ordenamento Jurídico Brasileiro?

Erika Guimarães Gonçalves¹
Márcio Vinicius Santos Neves²
Thiago Rafael Vieira³

RESUMO: O presente artigo tem como objeto o estudo da liberdade de expressão no contexto das pregações evangélicas, com a finalidade de analisar os seus limites no ordenamento jurídico brasileiro em contraponto ao discurso de ódio. Nessa linha, busca-se compreender os conceitos jurídicos de liberdade de expressão e discurso de ódio, analisando-os no âmbito das pregações evangélicas, estudando seus limites legais e principiológicos, a fim de harmonizar os direitos fundamentais de liberdade e dignidade da pessoa humana, sem ofensa à honra, à incitação ao ódio, à violência e à discriminação de qualquer grupo ou pessoa, que não se enquadre dentro dos padrões de conduta do cristianismo.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Pregações Evangélicas. Liberdade Religiosa. Proselitismo Religioso. Direitos Fundamentais.

¹ Juíza Titular de Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16). Pós-graduada em Direito Religioso pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Possui estudos realizados na Universidade Autônoma de Madri (Espanha). Pós-graduada em Direito Desportivo e Direito Público pela Legale Educacional.

² Advogado. Pós-graduado em Ciências da Religião (FOCUS/IMES) e em Direito Religioso pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Teologia Cristã e Religião Contemporânea (TCRC), vinculado ao Laboratório de Política, Comportamento e Mídia (Labô) da Fundação São Paulo/PUC-SP. Membro da Associação Brasileira de Cristãos na Ciência (ABC²). Membro do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) e integrante do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do IBDR, na temática de Bioética e Questões Controversas.

³ Mestre e Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. **Introdução** em Direito do Estado pela UFRGS; especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estudos pela Universidade de Oxford (Regents Park College) e pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae); especialista em Teologia e Bíblia pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Membro do Conselho Editorial e Parecerista da Dignitas - Revista Internacional do IBDR. Presidente do IBDR. Coordenador Acadêmico e docente do Pós-graduação lato sensu em Direito Religioso - Universidade Evangélica de Goiás. Cronista fixo da Gazeta do Povo e outras revistas e sites. Membro da Comissão Especial de Liberdade Religiosa do Conselho Federal da OAB. Membro do Grupo de Pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito. Membro do sub-comitê da rede de apoio das entidades temáticas em Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa da ALESP. Advogado aliado da Alliance Defending Freedom - ADF/USA; Alumni da Acton Institute / EUA. Em 2019, foi um dos delegados do Brasil na Universidade de Brigham Young (Utah/EUA) no 26 Simpósio Anual de Direito Internacional e Religião, evento com mais de 60 países representados. Autor de diversas obras sobre direito religioso, liberdade religiosa e outros temas.

Introdução

A internet e as redes sociais democratizaram o acesso à informação. No campo religioso, isso se traduz na proliferação de transmissões de cultos evangélicos e na crescente presença de cristãos expressando suas convicções no ambiente digital. Essa visibilidade, porém, gera debates acalorados quando tais expressões colidem com valores de outros grupos sociais e religiosos, que se sentem ofendidos em sua dignidade.

Neste cenário, surge a necessidade de analisar o discurso de ódio sob a ótica do direito, buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos cristãos, o direito ao proselitismo e a proteção da sociedade contra a violência e a discriminação.

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição brasileira, é direito fundamental essencial ao desenvolvimento da sociedade, e o proselitismo integra o conteúdo essencial da liberdade religiosa, junto ao culto e ao ensino. Essa liberdade, porém, não é absoluta e pode ser restringida quando incita o ódio ou a discriminação contra grupos específicos, cabendo ao intérprete ponderar os direitos fundamentais em colisão para salvarguardar a vida e a dignidade da pessoa humana, pressupostos de qualquer exercício de liberdade.

O discurso de ódio, caracterizado por expressões que incitam o ódio ou a violência contra pessoas ou grupos por motivos de raça, religião, orientação sexual, entre outros, configura-se como um problema social grave e que viola direitos fundamentais do ser humano.

O estudo da liberdade de expressão e do discurso de ódio nas pregações evangélicas apresenta o desafio de definir os limites da expressão religiosa diante da diversidade de crenças da sociedade brasileira. O problema de pesquisa, que conduz este trabalho, pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida o exercício da liberdade de expressão religiosa, especialmente por meio das pregações evangélicas, encontra limites constitucionais frente à configuração jurídica do discurso de ódio no ordenamento brasileiro? Parte-se da hipótese de que a liberdade religiosa protege o proselitismo e o ensino doutrinário como núcleo essencial, e que o limite legítimo a essa proteção surge apenas quando o discurso ultrapassa a crítica cosmovisional para alcançar a desumanização do outro ou a defesa da supressão de seus direitos fundamentais.

Este trabalho propõe soluções que possibilitem a coexistência pacífica de diferentes convicções religiosas na sociedade, em especial no ambiente digital. Para tanto, são analisados os principais instrumentos jurídicos sobre o tema e os julgados do Supremo Tribunal Federal, que norteiam o que caracteriza o discurso de ódio, propondo-se medidas para sua prevenção e combate sem restringir a liberdade de expressão e religiosa, assegurando o exercício harmônico dos direitos fundamentais numa sociedade plural.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, valendo-se do método dedutivo mediante revisão bibliográfica e análise documental da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional pertinente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção aos precedentes firmados no Habeas Corpus n. 82.424-2 (caso Ellwanger) e no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 (caso do padre Jonas Abib), que fixaram o critério trifásico hoje empregado pela Corte para a identificação do discurso de ódio.

O trabalho está dividido em quatro tópicos: o primeiro apresenta os aspectos jurídicos da liberdade; o segundo aborda a liberdade de expressão na legislação brasileira; o terceiro define o discurso de ódio e suas formas de manifestação; e o quarto examina o discurso de ódio nas pregações evangélicas, com base em jurisprudência.

1. Aspectos Jurídicos da Liberdade

A liberdade, uma palavra de caráter polissêmico, que, dentre tantos significados, pode ser entendida como a “possibilidade que tem o indivíduo de exprimir-se de acordo com sua vontade, sua consciência, sua natureza”⁴. Sua essência permeia a história humana e, conforme aponta Bonissoni⁵, é marcada por inúmeros conflitos. Por isso, é evidente que a busca pela liberdade individual, em certa medida, verifica-se como uma das for-

⁴ “Liberdade,” Nome.me, 2013–2026, acesso em 27 de março de 2024, <https://www.nome.me/pt/palavra/liberdade.htm>.

⁵ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 3. ed. rev. e atual. (São Paulo: Vida Nova, 2020), 87–88, citado em Natammy Luana de Aguiar Bonissoni, “A influência da cosmovisão judaico-cristã para o exercício do direito à liberdade religiosa,” in *Em Defesa da Liberdade de Religião ou Crença*, org. Uziel Santana e Jonas Moreno (Aracaju: ANAJURE Publicações, 2018), 215–254.

ças fundamentais para o estabelecimento de um relacionamento entre o ser humano, a política, a religião e a lei.

A busca pela liberdade envolve necessariamente a relação da pessoa com o Estado. Os liberais dos séculos XVIII e XIX, por exemplo, normalmente acreditavam que os seres humanos eram naturalmente livres e que os governos só podiam ser justificados na medida em que preservavam e protegiam as suas liberdades naturais.

A liberdade, do ponto de vista jurídico, é conceito complexo, reconhecido como vetor de diversos direitos fundamentais em Constituições e tratados internacionais de direitos humanos, abrangendo a liberdade de expressão, de religião e de movimento, entre outras garantias legais^{6,7}. Os direitos fundamentais e humanos são, nesse sentido, institutos indispensáveis à democracia: normas fundantes do Estado Democrático cuja violação descaracteriza o próprio regime, formando, os direitos e a democracia, uma associação insuperável apesar das tensões entre ambos.

A liberdade individual compreende diferentes dimensões, cada uma com contornos jurídicos próprios. A liberdade de expressão é o direito de exprimir opiniões, ideias e informações sem censura governamental, ressalvados os casos de incitação à violência ou de dano a terceiros. A liberdade de crença, por sua vez, envolve o foro interno da pessoa — o direito de ter, manter, não ter ou mudar de crença —, sendo considerada direito absoluto no Estado moderno, em conjunto com as liberdades de pensamento e de consciência. A liberdade religiosa amplia esse âmbito para a dimensão exterior: envolve o direito de praticar, exercer e manifestar qualquer religião ou crença, exteriorizando-a por meio do culto, do ensino, da assistência e do proselitismo, sem ser alvo de discriminação. A liberdade de associação e reunião garante o direito de se agregar pacificamente a grupos e de se reunir de forma organizada, dentro dos limites da lei. Por fim, a liberdade de movimento refere-se ao direito de ir e vir, de locomover-se pelo território nacional e, ressalvadas restrições legais específicas, de viajar ao exterior.

⁶ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 3. ed. rev. e atual. (São Paulo: Vida Nova, 2020), 89.

⁷ Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, trad. Virgílio Afonso da Silva (São Paulo: Malheiros, 2008), 89, citado em Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 3. ed. rev. e atual. (São Paulo: Vida Nova, 2020), 89.

Essas liberdades, exceto a de crença, não são absolutas: podem ser restringidas por motivos como segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou direitos de terceiros^{8,9}. Os sistemas jurídicos estabelecem, assim, limites claros para equilibrar a liberdade individual com outros valores sociais, variando sua aplicação conforme o contexto e a legislação de cada país.

Tais restrições, contudo, submetem-se ao princípio da proporcionalidade: devem ser estritamente necessárias, adequadas e proporcionais à ameaça que pretendem afastar. Em situações excepcionais, como estados de guerra, emergência nacional ou crise grave, os direitos individuais podem ser temporariamente suspensos ou limitados, desde que as limitações estejam previamente previstas na Constituição Federal — no caso brasileiro, entre os artigos 136 e 139¹⁰. Por fim, os sistemas jurídicos contemporâneos fornecem mecanismos de garantia judicial para contestar essas restrições, assegurando a todo cidadão o direito a um julgamento justo e o acesso a recursos legais para questionar ações governamentais consideradas violadoras de direitos individuais.

Assim, a liberdade, do ponto de vista jurídico, não significa ausência total de restrições, mas sim um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da ordem pública e dos interesses coletivos, sempre excepcionando-se a tríade clássica do foro interno (liberdades de pensamento, crença e consciência). O objetivo é garantir que os direitos fundamentais de cada pessoa sejam protegidos e respeitados dentro de uma sociedade plural, democrática e justa.

2. Liberdade de Expressão no Ordenamento Jurídico Bra-

⁸ No histórico caso *Cantwell vs. Connecticut*, no voto condutor de uma decisão unânime, a Suprema Corte Norte-americana, por meio do Justice Roberts, afirmou: “Assim, a Emenda abrange dois conceitos: **liberdade de acreditar** e liberdade de agir. **O primeiro é absoluto, mas, pela natureza das coisas**, o segundo não pode ser”. United States Supreme Court, *Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296 (1940), tradução nossa.

⁹ Art. 18 (...) §3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, art. 18, § 3º, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.

¹⁰ Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, acesso em 23 de novembro de 2023, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

sileiro

A liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro é um direito fundamental, garantido pela Constituição brasileira de 1988. Ela está consagrada no artigo 5º, inciso IV, ao estabelecer que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”¹¹.

No contexto jurídico brasileiro, a liberdade de expressão abrange uma ampla gama de manifestações, como opiniões, ideias, informações e críticas, independentemente do meio utilizado, seja ele oral, escrito, impresso, visual, eletrônico ou digital. A liberdade de expressão, porém, não é absoluta e encontra limitações específicas: o combate ao discurso de ódio, a proteção à honra e à imagem e a vedação à propaganda de guerra e à discriminação racial, religiosa ou de gênero, em defesa de outros direitos fundamentais e valores constitucionais.

Além da Constituição, outras leis e regulamentações também delineiam o exercício da liberdade de expressão no Brasil, como o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que prevê crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), entre outras legislações que estabeleceram limites e responsabilidades no exercício desse direito.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel importante na interpretação e proteção da liberdade de expressão, proferindo decisões que reafirmam sua relevância como um dos pilares da democracia ao mesmo tempo em que estabelecem os limites legais para seu exercício. O Tribunal tem reiterado, de forma constante, a proibição da censura prévia como pressuposto inafastável da democracia¹² e realiza, em situações de conflito entre direitos fundamentais, a ponderação de interesses para determinar o equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais¹³. O STF tem proferido, ademais, decisões relevan-

¹¹ Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, acesso em 23 de novembro de 2023, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹² Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130*, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 de abril de 2009, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_130.pdf.

tes em casos específicos, como a criminalização da injúria racial enquanto crime de racismo, ampliando a proteção da dignidade humana em contextos de discurso discriminatório.

Tratando-se da questão dos limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, que será abordado pormenorizadamente mais à frente, o Supremo Tribunal Federal, no conhecido caso *Ellwanger*, no Habeas Corpus n. 82.424-2, em análise do que se tornou o *leading case* para a configuração do discurso de ódio, entendeu que o discurso, para ser efetivamente caracterizado, deve superar três etapas essenciais: 1. constatação fática de que os seres humanos são desiguais; 2. afirmação de superioridade sobre os diferentes; 3. defesa da eliminação, escravização ou supressão dos direitos fundamentais do desigual¹⁴¹⁵.

Na primeira etapa, é necessária a constatação fática de que os seres humanos são desiguais, devendo a declaração odiosa, escrita ou verbal, considerar determinada pessoa ou grupo de pessoas inferior a outros em razão de alguma característica (viés cognitivo). Já na segunda etapa, ligada à primeira, deve existir a afirmação de superioridade (viés valorativo). Assim, na terceira etapa, o ofensor deve defender a eliminação, a escravização ou a supressão dos direitos fundamentais do desigual¹⁶.

Com efeito, configuradas as etapas supramencionadas, o discurso é considerado de ódio passível de punição legal, inclusive se estiver contido em uma pregação evangélica oral ou escrita, na defesa da fé cristã, de modo que, embora a liberdade de expressão religiosa seja um direito fundamental, está sujeita a certas restrições legais, destinadas a proteger outros direitos e valores fundamentais da sociedade¹⁷.

2.1 Base Legal da Liberdade de Expressão no Brasil

¹³ Supremo Tribunal Federal, notícia institucional, acesso em 23 de novembro de 2023, <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&tip=UN>.

¹⁴ Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus n. 82.424-2 (caso Ellwanger)*, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003, acesso em 23 de novembro de 2023, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&dodocid=79052>.

¹⁵ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 4. ed. rev. e atual. (São Paulo: Vida Nova, 2023), 135–136.

¹⁶ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 135–136.

¹⁷ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 135–136.

No plano constitucional, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, ao passo que o inciso IX assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença¹⁸. O artigo 220 da mesma Carta estabelece a liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sem censura, observado o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa¹⁹, e seu § 2º complementa que tal manifestação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição²⁰.

No plano infraconstitucional, o Código Penal, nos artigos 138 a 140, disciplina os crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria —, estabelecendo punições para quem ofender a honra ou a dignidade de outra pessoa por meio de palavras, gestos ou qualquer outro meio de comunicação²¹. Já a Lei de Imprensa, Lei n. 5.250/1967, não foi parcialmente revogada, mas teve sua recepção integralmente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, em 2009, por incompatibilidade material com a ordem constitucional de 1988²².

Outros diplomas tangenciam o exercício da liberdade de expressão: o Marco Civil da Internet protege simultaneamente a expressão e a privacidade dos usuários²³; a Lei de Acesso à Informação facilita o exercício do direito à expressão e ao conhecimento^{24,25}; o Estatuto da Criança e do

¹⁸ Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, acesso em 23 de novembro de 2023, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁹ Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, acesso em 23 de novembro de 2023, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²⁰ Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, acesso em 23 de novembro de 2023, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²¹ Brasil, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

²² Brasil, Supremo Tribunal Federal, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130*, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 de abril de 2009, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_130.pdf.

Adolescente restringe a veiculação de conteúdos que afetem a integridade desse grupo^{26,27}; a Lei de Direitos Autorais contempla exceções em contextos de crítica e notícia²⁸; e as Leis das Eleições e dos Partidos Políticos fixam limites à propaganda eleitoral.

Esses e outros dispositivos — como as leis de comunicação social — tangenciam a liberdade de expressão em contextos específicos, sendo sua interpretação realizada pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, que define os limites e o alcance desse direito no Brasil.

2.2 *Princípios Fundamentais*

A liberdade de expressão, incluindo a de expressão religiosa, é um pilar da democracia que permite a manifestação de diferentes pontos de vista, promovendo o debate público e a diversidade de ideias, tratando-se aqui da pluralidade ou diversidade de opiniões^{29,30}.

O controle judicial é essencial na análise de casos que envolvem a liberdade de expressão³¹. A aplicação do princípio da proporcionalidade é

²³ Brasil, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, *Marco Civil da Internet*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

²⁴ Brasil, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, *Lei de Acesso à Informação*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

²⁵ Brasil, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

²⁶ Brasil, Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, *Lei de Direitos Autorais*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

²⁷ Brasil, Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, *Lei dos Partidos Políticos*, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm.

²⁸ Brasil, Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, *Lei das Eleições*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm; Brasil, Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, *Lei dos Partidos Políticos*, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm.

²⁹ Fundação Instituto de Administração (FIA), “Liberdade de expressão,” acesso em 13 de dezembro de 2023, <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>.

³⁰ Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Organização das Nações Unidas, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, art. 19, 1948.

fundamental para garantir que possíveis restrições à liberdade de expressão sejam proporcionais e adequadas à necessidade de proteger outros direitos fundamentais ou interesses legítimos, desde que não afetem o núcleo essencial de cada direito fundamental em colisão³².

Como se tem destacado, a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites nos próprios dispositivos constitucionais, que visam proteger outros direitos fundamentais. Verifica-se que o vetor da aplicação da proporcionalidade e da adequação da medida é a dignidade da pessoa humana, pois [...] todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para o seu crescimento³³. Nesse sentido, entende-se que a dignidade da pessoa é base (vetor) de todos os direitos, tendo a sua origem no próprio direito natural³⁴.

Outro princípio fundamental é o da ponderação de interesses: em situações de conflito entre direitos fundamentais, o Judiciário brasileiro deve realizar uma ponderação de interesses, avaliando os diferentes valores em jogo para encontrar um equilíbrio adequado, respeitando os direitos fundamentais³⁵.

A estrutura racional dessa ponderação encontra em Robert Alexy sua formulação mais influente: direitos fundamentais operam como princípios e, quando colidem, a solução não se dá pela invalidação de um deles, mas pela aplicação da proporcionalidade em sentido estrito, segundo a qual a importância da satisfação de um princípio deve justificar a intensidade da restrição imposta ao outro. Essa lei de ponderação oferece o parâmetro metodológico para aferir, em cada caso concreto, se a liberdade religiosa que ampara o proselitismo evangélico cede, e em que medida, diante da proteção constitucional contra o discurso de ódio³⁶.

³¹ José Joaquim Gomes Canotilho, Jónatas E. M. Machado e Antônio Pereira Gaio Júnior, *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão* (Curitiba: Juruá, 2014), 32.

³² Canotilho, Machado e Gaio Júnior, *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão*, 33.

³³ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2020), 98.

³⁴ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2020), 99.

³⁵ Canotilho, Machado e Gaio Júnior, *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão*, 32-33.

Ronald Dworkin acrescenta a essa estrutura uma dimensão normativa relevante: direitos fundamentais funcionam como trunfos contra decisões de maiorias políticas e contra preconceitos sociais difundidos, de modo que a liberdade religiosa de uma minoria confessional não pode ser esvaziada simplesmente porque o conteúdo de sua pregação desagrada a sensibilidade majoritária. O mesmo raciocínio, entretanto, protege as minorias eventualmente alvejadas por discursos hostis: também elas têm o direito de não ver sua dignidade tratada como moeda de troca em cálculos de conveniência social ou política³⁷.

No campo específico do discurso de ódio, o debate teórico opõe, de um lado, o modelo norte-americano do *marketplace of ideas*, que tolera amplamente o discurso ofensivo sob a premissa de que o próprio mercado de ideias corrige os excessos pelo confronto público, e, de outro, o modelo europeu e brasileiro, mais restritivo, que autoriza a intervenção estatal quando o discurso compromete a dignidade de grupos vulneráveis.

Jeremy Waldron defende que o dano do discurso de ódio não se esgota no incômodo momentâneo do ouvinte, mas se projeta sobre a reputação sistêmica do grupo atingido, corroendo, ao longo do tempo, a garantia difusa de que todos os seus membros serão tratados como iguais em dignidade. Catharine MacKinnon, por sua vez, enfatiza a dimensão hierárquica do discurso discriminatório, que não apenas expressa uma opinião, mas reproduz e reforça estruturas de subordinação social. A jurisprudência brasileira sobre o tema, ao adotar o critério trifásico que exige a defesa da legitimidade da dominação ou eliminação do grupo atingido, aproxima-se mais do modelo europeu, sem, contudo, abandonar a ampla tolerância que confere ao discurso religioso desagradável, mas não desumanizante³⁸.

2.3 Limitações e Restrições

Como tem sido destacado, nenhum direito fundamental de exercício é absoluto, no sentido de que não possa ser restringido, desde que não se

³⁶ Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, (São Paulo: Malheiros, 2008), 593–622.

³⁷ Ronald Dworkin, *Levando os Direitos a Sério*, trad. Nelson Boeira (São Paulo: Martins Fontes, 2002), 358–369.

³⁸ Jeremy Waldron, *The Harm in Hate Speech* (Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012), 33–58; Catharine A. MacKinnon, *Only Words* (Cambridge, MA: Harvard University

atinja o seu conteúdo ou núcleo essencial, proibindo-se sempre o excesso. É válido ressaltar algumas restrições e limitações à liberdade de expressão. A própria Constituição estabelece limites à liberdade de expressão, proibindo o anonimato e estabelecendo que a manifestação do pensamento não pode ser anônima, exigindo, deste modo, a identificação do autor das opiniões expressas. Além disso, veda qualquer tipo de censura prévia³⁹.

Em caso de colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, deve ocorrer, por intermédio do Poder Judiciário brasileiro, uma ponderação de interesses para determinar o equilíbrio entre esses direitos, respeitando as disposições constitucionais⁴⁰. Há, ainda, limitação por meio de regulamentação específica e penal: certos tipos de discurso são proibidos por lei, como o discurso de ódio, a incitação à violência, a propaganda de guerra e a discriminação racial, religiosa ou de gênero⁴¹, e o Código Penal tipifica os crimes de calúnia, difamação e injúria, limitando a liberdade de expressão quando esta atinge a honra e a reputação de terceiros^{42,43}.

2.4 Desafios Contemporâneos

Com o avanço da tecnologia e a popularização das redes sociais, surgem novos desafios para a liberdade de expressão, especialmente quanto à disseminação de *fake news*, discurso de ódio e cyberbullying no ambiente digital⁴⁴. Conciliar a liberdade de expressão com a responsabilidade na era digital é tema em constante evolução: é preciso proteger os direitos individuais sem restringir indevidamente a livre circulação de informações, exigindo-se medidas regulatórias equilibradas que combatam abusos sem vio-

³⁹ Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 5º, IV; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Acórdão n. 1651021, Processo n. 07298814320228070000, Rel. Hector Valverde Santanna, 2ª Turma Cível, julgado em 7 de dezembro de 2022, publicado no DJE em 23 de janeiro de 2023; Brasil, Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

⁴⁰ Canotilho, Machado e Gaio Júnior, *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão*, 32–33.

⁴¹ Canotilho, Machado e Gaio Júnior, *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão*, 32–33.

⁴² Brasil, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, arts. 138–140.

⁴³ Brasil, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, art. 286; Brasil, Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, art. 20, caput e §§ 1º, 2º e 2º-A.

lar o direito fundamental em questão. Essa complexidade evidencia a necessidade constante de equilibrar a proteção desse direito com outras considerações legítimas de uma sociedade em transformação acelerada.

3. Discurso de Ódio (*Hate Speech*) no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O discurso de ódio refere-se à expressão verbal, escrita ou simbólica que visa depreciar, ofender, difamar ou incitar violência e discriminação contra pessoas ou grupos com base em características como raça, etnia, nacionalidade, religião, gênero, orientação sexual, entre outros aspectos⁴⁵.

Esse tipo de discurso não apenas expressa opiniões, mas busca violar a dignidade e promover ódio ou hostilidade contra grupos ou pessoas, visando mitigar, suprimir ou eliminar seus direitos fundamentais⁴⁶.

O discurso de ódio pode manifestar-se em diferentes formas, desde comentários discriminatórios até a incitação direta à violência ou à exclusão de grupos sociais. É válido destacar que o governo não deve proibir a expressão de uma ideia simplesmente porque a sociedade a compreende como ofensiva ou desagradável. Por mais que a regulação do *hate speech* dependa de inúmeros fatores, em especial do significado e da concepção valorativa conferida à liberdade de expressão por cada Estado⁴⁷.

3.1 Características do Discurso de Ódio

O discurso de ódio manifesta intolerância baseada em preconceitos e estereótipos negativos sobre raça, etnia, religião, gênero ou orientação sexual, incitando violência, discriminação ou exclusão do grupo-alvo, poden-

⁴⁴ José Eduardo Campos Faria, “Fake News e liberdade de expressão,” *Jornal da USP*, acesso em 4 de janeiro de 2024, <https://jornal.usp.br/articulas/jose-eduardo-campos-faria/fake-news-e-liberdade-de-expressao/>; Barros e Oliveira (2021); Borges e Queiroz (2022).

⁴⁵ André Gustavo Corrêa de Andrade, “Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio,” *Revista da EMERJ* 23, no. 1 (2023): 11; Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro, “Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão,” *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos* 34, no. 66 (2013): 344.

⁴⁶ André Gustavo Corrêa de Andrade, “Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio,” *Revista da EMERJ* 23, no. 1 (2023): 13.

⁴⁷ Rodrigo Lobato Oliveira de Souza, *Liberdade Religiosa: Direito Fundamental Numa Sociedade Democrática e Pluralista*, 1. ed. (Rio de Janeiro: Editora D’Plácido, 2021), 132.

do resultar em agressões físicas, marginalização social e crimes de ódio que desumanizam e degradam a dignidade das vítimas⁴⁸.

3.2 *Formas de Discurso de Ódio*

As principais formas de discurso de ódio são manifestações verbais ou escritas que incitam à violência ou defendem a mitigação, supressão ou eliminação de direitos fundamentais de determinado grupo, bem como a utilização de símbolos, imagens ou gestos com a mesma conotação⁴⁹.

3.3 *Impactos do Discurso de Ódio*

Os principais impactos do discurso de ódio são a violência e a hostilidade física, verbal ou psicológica contra os grupos-alvo; a exclusão social, que marginaliza e dificulta sua participação plena na sociedade; os prejuízos psicológicos às vítimas, como medo e ansiedade; e, por fim, a polarização e a fragmentação social, que enfraquecem a coesão e a tolerância mútua⁵⁰.

3.4 *Limites entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio*

Muitos países restringem legalmente o discurso de ódio, protegendo direitos fundamentais e promovendo convivência harmoniosa^{51,52}. Seu combate envolve ações legais, educacionais e sociais, visando coibir sua propagação e promover tolerância e inclusão.

Existe um debate sobre o equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão e a necessidade de restringir o discurso de ódio para proteger grupos vulneráveis, que deve se estender a qualquer grupo. Essa ponderação frequentemente é realizada pelos sistemas legais para determinar os limites dessa liberdade⁵³.

⁴⁸ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2023), 132.

⁴⁹ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2023), 131.

⁵⁰ Organização das Nações Unidas, “Discurso de ódio: quais são as consequências?” [vídeo online], publicado em 20 de junho de 2022, acesso em 13 de fevereiro de 2024, [Nações Unidas Brasil](#); C. G. B. de Oliveira, G. A. dos S. Mendes e R. L. Sakr, “Discurso de Ódio: Significado e Regulação Jurídica,” *Revista Paradigma* 30, no. 1 (2022): 8–10.

⁵¹ Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro, “Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão,” *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos* 34, no. 66 (2013): 346–351.

A interpretação do discurso de ódio muitas vezes depende do contexto e da intenção por trás das declarações. O mesmo conteúdo pode ser considerado uma crítica legítima em um contexto e um discurso de ódio em outro^{54,55}, daí a importância do teste do limiar previsto no Plano de Ação de Rabat, da ONU.

O Plano de Ação de Rabat, adotado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 2012, propõe um teste de limiar (*threshold test*) estruturado em seis fatores cumulativos, cuja análise conjunta permite distinguir o discurso religioso ou político legítimo, ainda que duro ou desagradável, do discurso que efetivamente incita à discriminação, à hostilidade ou à violência.

O contexto examina se o ambiente social já apresenta tensões intergrupais que tornem o discurso mais perigoso; o orador considera a liderança ou influência clerical de quem prega, cuja fala produz efeitos mais intensos sobre os fiéis; a intenção distingue o dolo de incitar hostilidade da mera exposição de dogmas; o conteúdo e a forma avaliam a agressividade e a semântica empregadas; a extensão considera o alcance do meio de difusão, físico ou digital; e a probabilidade de dano verifica o nexo causal entre o discurso e o risco concreto de violência⁵⁶.

Aplicado às pregações evangélicas, esse teste reforça a conclusão de que a mera afirmação de superioridade doutrinária, desacompanhada de incitação real à violência ou à exclusão social de outro grupo, não atinge o limiar exigido para a configuração do discurso de ódio.

3.5 Estratégias de Combate

⁵² Ana Luisa Beltran de Oliveira, *A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio* (Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021), 48–51.

⁵³ Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro, “Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão,” *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos* 34, no. 66 (2013): 350–351; C. G. B. de Oliveira, G. A. dos S. Mendes e R. L. Sakr, “Discurso de Ódio: Significado e Regulação Jurídica,” *Revista Paradigma* 30, no. 1 (2022): 25–27.

⁵⁴ Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro, “Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão,” *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos* 34, no. 66 (2013): 350–351;

⁵⁵ Direito e Religião, “Plano de Ação de Rabat,” acesso em 27 de março de 2024, <https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos/plano-de-acao-de-rabat>.

⁵⁶ United Nations Human Rights Office of the High Commissioner, *Rabat Plan of Action on the Prohibition of Advocacy of National, Racial or Religious Hatred that Constitutes Incitement to*

As principais estratégias de combate são a construção de legislação antidiscriminatória que criminalize o discurso de ódio por critérios objetivos, evitando subjetivismo, e o desenvolvimento de projetos educacionais que promovam, desde cedo, a tolerância e o respeito às diferenças, fomentando o debate civilizado baseado em argumentos sólidos⁵⁷.

3.6 Desafios Contínuos

Os principais desafios são a construção de uma definição mais precisa do que constitui discurso de ódio — tema sujeito a interpretações divergentes — e a contenção desse discurso sem comprometer indevidamente a liberdade de expressão.

O enfrentamento do discurso de ódio exige uma abordagem multifacetada, combinando ações legais, educacionais e sociais para promover uma cultura de respeito, tolerância e convivência pacífica entre os diferentes grupos da sociedade⁵⁸.

3.7 Legislações acerca do Discurso de Ódio

A legislação que trata do discurso de ódio varia de país para país. No Brasil, diversos dispositivos legais abordam, direta ou indiretamente, questões relacionadas ao discurso de ódio e à discriminação. No plano constitucional, o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal prevê a tipificação do racismo como crime inafiançável e imprescritível⁵⁹. No plano penal, os artigos 138 a 140 do Código Penal definem os crimes contra a

Discrimination, Hostility or Violence (Geneva: OHCHR, 2013), 5–6, acesso em 10 de junho de 2026, <https://www.ohchr.org/en/documents/outcome-documents/rabat-plan-action>.

⁵⁷ Inara Chagas, “Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?,” *Polítize!*, 4 de junho de 2020, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>; Organização das Nações Unidas, “Como combater o discurso de ódio nas redes sociais,” 18 de outubro de 2023, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://brasil.un.org/pt-br/249816>; João Pedro Favaretto Salvador, “Combatendo o discurso de ódio: um panorama dos projetos de lei em tramitação,” *Sigalei*, 3 de agosto de 2021, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.sigalei.com.br/blog/combatendo-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao>.

⁵⁸ Chagas, “Discurso de ódio”; Organização das Nações Unidas, “Como combater o discurso de ódio nas redes sociais.”

honra — calúnia, difamação e injúria⁶⁰ o artigo 20 da Lei n. 7.716/1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor⁶¹; e o artigo 1º da Lei n. 9.459/1997 tipifica o crime de injúria racial⁶².

No ambiente digital, o artigo 19 do Marco Civil da Internet define as hipóteses em que um provedor não será responsabilizado por conteúdos de terceiros, mas autoriza a remoção mediante ordem judicial em casos de discurso de ódio⁶³. A Lei n. 7.437/1985 (Lei Caó), embora não trate diretamente do tema, foi essencial para a criminalização do racismo no Brasil⁶⁴, complementada pela própria Lei n. 7.716/1989, que detalha outras condutas discriminatórias e suas punições⁶⁵.

Embora não voltados exclusivamente ao discurso de ódio, outros diplomas também são mobilizáveis nesse enfrentamento: a Lei Maria da Penha, quanto à violência verbal e psicológica contra mulheres⁶⁶; o Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de agressão a esse grupo⁶⁷; a Lei n. 13.834/2019, quanto à denúncia caluniosa eleitoral⁶⁸; e os dispositivos do Código Civil sobre responsabilidade civil por danos morais⁶⁹. Esse conjunto normativo, ainda que disperso, oferece ao Judiciário instrumentos legais suficientes para coibir e punir a disseminação de mensagens de ódio ou discriminação.

⁵⁹ Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁶⁰ Brasil, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁶¹ Brasil, Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, acesso em 27 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.

⁶² Brasil, Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, *Lei da Injúria Racial*, acesso em 27 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm.

⁶³ Brasil, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, *Marco Civil da Internet*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

⁶⁴ Brasil, Lei n. 7.437, de 20 de dezembro de 1985, *Lei Caó*, acesso em 27 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm.

⁶⁵ Brasil, Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, acesso em 27 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.

⁶⁶ Brasil, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, *Lei Maria da Penha*, acesso em 27 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

4. É Possível Estabelecer Limites à Liberdade de Expressão com a Configuração do Discurso de Ódio no Âmbito das Pregações Evangélicas?

A análise da interseção entre os limites à liberdade de expressão religiosa e a configuração do discurso de ódio nas pregações evangélicas no Brasil demanda abordagem cuidadosa, dada a complexidade dos direitos em jogo — de um lado, os elementos essenciais e nucleares do plexo da liberdade religiosa; de outro, a proteção contra a discriminação⁷⁰. As pregações evangélicas podem abordar livremente temas religiosos, morais e éticos, mas, quando ultrapassam os limites da crítica para discriminar ou incitar violência contra pessoa ou grupo determinado, configuram discurso de ódio⁷¹.

A liberdade religiosa é, nesse sentido, protegida no Brasil, permitindo que grupos religiosos expressem suas crenças e pratiquem sua fé; essa proteção, contudo, não pode ser invocada como justificativa para a disseminação de discursos de ódio, sendo fundamental o equilíbrio entre a liberdade religiosa e a proteção contra a discriminação para garantir a coexistência pacífica de diferentes crenças e grupos sociais⁷².

Um dos direitos pertencentes ao núcleo essencial da liberdade religiosa é o ensino religioso, que constitui elemento nuclear de qualquer pregação, enquanto outro direito fundamental inerente e igualmente essencial, é o proselitismo, que, com o culto, forma a tríade de direitos fundamentais de conteúdo essencial ou nuclear do direito complexo da liberdade religiosa⁷³. O proselitismo, sendo uma característica intrínseca de muitas religiões

⁶⁷ Brasil, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, acesso em 23 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

⁶⁸ Brasil, Lei n. 13.834, de 4 de junho de 2019, acesso em 27 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13834.htm.

⁶⁹ Brasil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *Código Civil*, acesso em 27 de novembro de 2023, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁷⁰ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 4. ed. rev. e atual. (São Paulo: Vida Nova, 2023), 131.

⁷¹ Supremo Tribunal Federal do Brasil, *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682*, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 29 de novembro de 2016, acesso em 2 de março de 2024, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>.

ões, especialmente aquelas de caráter universalista, como o cristianismo, envolve a defesa da superioridade da própria fé em relação às demais⁷⁴.

É preciso, neste ponto, estabelecer uma distinção categórica que constitui o verdadeiro núcleo da tese aqui defendida: a diferença entre superioridade teológica (ou cosmovisional) e superioridade antropológica (ou jurídica)⁷⁵.

A primeira consiste na afirmação dogmática de que a própria fé é a única verdadeira e as demais estão equivocadas, juízo de natureza estritamente religiosa que permanece protegido pela liberdade de crença e pelo proselitismo; o Estado constitucional e pluralista não exige, nem poderia exigir, que as religiões sejam internamente relativistas quanto às próprias verdades de fé⁷⁶.

A segunda consiste na afirmação de que indivíduos pertencentes a determinado grupo são ontologicamente inferiores, sub-humanos ou desprovidos de direitos civis em razão de sua identidade, raça, orientação sexual ou origem — afirmação que já não se situa no plano da crença, mas no plano da dignidade humana, e que ingressa, por isso, na esfera ilícita da discriminação e do discurso de ódio. A linha divisória entre as duas não está na intensidade ou na dureza retórica da fala, mas no seu objeto: enquanto a primeira hierarquiza cosmovisões, a segunda hierarquiza pessoas⁷⁷.

A interpretação sobre o que constitui discurso de ódio pode variar e, por vezes, há um debate sobre o equilíbrio entre a liberdade religiosa e a proteção contra a discriminação. Por isso, as autoridades brasileiras, incluindo o Judiciário e os órgãos reguladores, têm a função de analisar casos

⁷² Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 3. ed. rev. e atual. (São Paulo: Vida Nova, 2020), 87–88.

⁷³ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, 4. ed. rev. e atual. (São Paulo: Vida Nova, 2023), 92–94.

⁷⁴ Max Weber, *Ensaio de Sociologia da Religião*, vol. 1, trad. José Fonseca Júnior (Lisboa: Edições 70, 2006), 23–31.

⁷⁵ A distinção aqui proposta dialoga com a estrutura de ponderação entre princípios colidentes de Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, trad. Virgílio Afonso da Silva (São Paulo: Malheiros, 2008), 593–622; e com a tese de José Joaquim Gomes Canotilho, Jónatas E. M. Machado e António Pereira Gaio Júnior, *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão* (Curitiba: Juruá, 2014), 32–33.

⁷⁶ Vieira e Regina, *Direito Religioso*, 87–88, apud Natammy Luana de Aguiar Bonissoni, “A influência da cosmovisão judaico-cristã para o exercício do direito à liberdade religiosa,”

específicos para determinar se uma pregação religiosa ultrapassou os limites legais estabelecidos, desde que haja critérios de cunho objetivo, como analisado anteriormente nos casos Ellwanger e do padre Jonas Abib⁷⁸.

Assim, toda pregação que incitar a violência ou a discriminação, configurando as três etapas do critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, perde sua legitimidade constitucional e passa a configurar crime, devendo ser tratada como tal⁷⁹.

O precedente firmado no caso do padre Jonas Abib ilustra com precisão essa distinção. Acionado criminalmente por trechos de um livro em que criticava severamente o espiritismo, a umbanda e o candomblé, o sacerdote teve a ação penal trancada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. O relator qualificou o discurso de "intolerante, pedante e prepotente", mas reconheceu que ele se dirigia à comunidade católica e atacava ideias, não pessoas, e que dele não se extraía intenção mínima de incitar a escravização, a exploração ou a eliminação dos adeptos de outras tradições religiosas. O caso evidencia que a dureza retórica do proselitismo, ainda quando desagradável ou ofensiva ao bom gosto, não basta para configurar discurso de ódio: falta-lhe o elemento que verdadeiramente distingue a crítica religiosa lícita da fala odiosa.

Como já discutido anteriormente, é importante ressaltar a questão: como caracterizar o discurso de ódio? Há o direito de ser arrogante ou aparentemente prepotente? É possível afirmar que outras religiões têm por fundamento, o culto a demônios? Há que se falar no direito de afirmar que determinada crença religiosa está errada e da qual determinada pessoa faz parte, é de fato a correta? Nesse sentido, o STF, na análise do

in *Em Defesa da Liberdade de Religião ou Crença*, org. Uziel Santana e Jonas Moreno (Aracaju: ANAJURE Publicações, 2018), 215–254.

⁷⁷ Jeremy Waldron, *The Harm in Hate Speech* (Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012), 33–58; Catharine A. MacKinnon, *Only Words* (Cambridge, MA: Harvard University Press, 1993), 11–30.

⁷⁸ Supremo Tribunal Federal do Brasil, *Habeas Corpus n. 82.424-2 (caso Ellwanger)*, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 17 de setembro de 2003, acesso em 12 de março de 2024, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=79052>.

⁷⁹ Supremo Tribunal Federal do Brasil, *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682*, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 29 de novembro de 2016, acesso em 2 de março de 2024, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>.

RHC 134.682, de relatoria do Ministro Edson Fachin, ao analisar a possibilidade de um discurso religioso ser considerado de ódio, concluiu:

O discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas⁸⁰.

Em arremate, para configuração de discurso discriminatório, o STF, no julgamento acima registrado, entendeu que:

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atesta a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos, outra de viés valorativo, em que se assenta a suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que se compreende inferior.⁸¹

Com efeito, as pregações ou discursos religiosos, embora considerem uma religião melhor que a outra, possam ser tidos como arrogantes, pedantes, orgulhosos e até mesmo intolerantes em relação a outras crenças não configuram discurso de ódio. É assegurado à pessoa religiosa o livre exercício do direito ao proselitismo, diante do que não há que se falar em restrição ou punição a tais condutas, porque assentadas no direito constitucional de liberdade de expressão e da liberdade religiosa⁸².

Por outro lado, é importante ressaltar que não somente o Judiciário é peça fundamental para a harmonia entre valores fundamentais. Ademais, a

⁸⁰ Supremo Tribunal Federal do Brasil, *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682*, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 29 de novembro de 2016, acesso em 2 de março de 2024, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>.

⁸¹ Supremo Tribunal Federal do Brasil, *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682*, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, julgado em 29 de novembro de 2016, acesso em 2 de março de 2024, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>.

sociedade civil também desempenha um papel fundamental na conscientização, no diálogo e na promoção de valores de respeito à diversidade, contribuindo para um debate saudável sobre os limites da liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio em qualquer contexto, inclusive no religioso⁸³.

Cabe, nesse contexto, papel relevante tanto às instituições quanto à legislação: o Código Penal criminaliza práticas discriminatórias, racistas e que incitam à violência, e instituições públicas como o Ministério Público e o Judiciário têm a responsabilidade de analisar casos específicos, determinando se uma pregação ultrapassou os limites legais⁸⁴.

É essencial reconhecer que a liberdade de expressão é direito fundamental e que o proselitismo é inerente e nuclear ao exercício da liberdade religiosa, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal; contudo, não deve ser usada como pretexto para promover violência ou discriminação, mesmo porque é princípio fundamental da CRFB/88 a dignidade da pessoa humana, sem supremacia de uma pessoa em relação a outra⁸⁵. Em um país diverso como o Brasil, essa liberdade não é absoluta e encontra limites quando se torna veículo para o discurso de ódio, incitando violência, discriminação ou intolerância⁸⁶.

É crucial esclarecer à sociedade, bem como instruir os detentores da informação, quais as hipóteses que configuram discurso de ódio em relação às pregações evangélicas, isto é, aquelas que ultrapassam as três etapas esclarecidas nas decisões do Supremo Tribunal Federal (RHC 134.682): a

⁸² Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2023), 139.

⁸³ Inara Chagas, “Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?,” *Politize!*, 4 de junho de 2020, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>; Organização das Nações Unidas, “Como combater o discurso de ódio nas redes sociais,” 18 de outubro de 2023, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://brasil.un.org/pt-br/249816>.

⁸⁴ Inara Chagas, “Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?,” *Politize!*, 4 de junho de 2020, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>; Organização das Nações Unidas, “Como combater o discurso de ódio nas redes sociais,” 18 de outubro de 2023, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://brasil.un.org/pt-br/249816>; João Pedro Favaretto Salvador, “Combatendo o discurso de ódio: um panorama dos projetos de lei em tramitação,” *Sigalei*, 3 de agosto de 2021, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.sigalei.com.br/blog/combate-o-discorso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao>.

constatação da desigualdade entre grupos e pessoas; a suposta relação de superioridade entre pessoas; e, a partir das fases anteriores, a suposição de legitimidade da dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais de quem se compreende ser inferior⁸⁷. Com efeito, as pregações evangélicas, assim como qualquer forma de expressão, devem ser exercidas de maneira responsável, respeitando os valores fundamentais de dignidade humana, igualdade e não discriminação, cabendo às autoridades competentes garantir que a liberdade de expressão não se sobreponha aos direitos individuais e coletivos^{88,89,90}.

É fundamental, por fim, promover o diálogo inter-religioso, a educação e a conscientização sobre direitos humanos para construir uma sociedade mais inclusiva e tolerante, em que a liberdade de expressão coexista harmoniosamente com a promoção dos direitos humanos e a paz social⁹¹. A busca por esse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade permanece, contudo, um desafio contínuo em sociedades democráticas.

Conclusão

A partir das considerações apresentadas, conclui-se pela necessidade de harmonizar os direitos fundamentais de liberdade de expressão, liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana no âmbito das pregações evangélicas, sem inviabilizar o proselitismo — que é da essência do exercício da liberdade religiosa — e sem permitir que a pregação configure discurso de ódio, compreendido como toda manifestação verbal, simbólica

⁸⁵ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2023), 131.

⁸⁶ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2023), 136-137.

⁸⁷ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2023), 138.

⁸⁸ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2023), 136.

⁸⁹ Inara Chagas, “Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?”, *Politize!*, 4 de junho de 2020, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>; Organização das Nações Unidas, “Como combater o discurso de ódio nas redes sociais,” 18 de outubro de 2023, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://brasil.un.org/pt-br/249816>; João Pedro Favaretto Salvador, “Combatendo o discurso de ódio: um panorama dos projetos de lei em tramitação,” *Sigalei*, 3 de agosto de 2021, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.sigalei.com.br/blog/combater-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao>.

⁹⁰ Vieira e Regina, *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*, (2023), 136.

ou escrita que vise incitar violência ou discriminação contra pessoas ou grupos em razão de raça, etnia, nacionalidade, religião, gênero, orientação sexual ou características análogas.

Em resposta à pergunta de pesquisa que conduziu este trabalho, propõe-se que o limite constitucional da pregação evangélica seja aferido a partir de três critérios cumulativos. O critério subjetivo verifica a presença de dolo específico de discriminar ou incitar o ódio, distinguindo a firmeza da convicção teológica da intenção deliberada de hostilizar pessoas concretas.

O critério objetivo avalia o conteúdo do discurso à luz do teste trifásico fixado pelo Supremo Tribunal Federal, examinando se a fala defende a inferiorização antropológica, a desumanização ou a supressão de direitos fundamentais do grupo mencionado. O critério contextual, por fim, considera o alcance da manifestação, o meio empregado — especialmente o ambiente digital, que amplifica exponencialmente o efeito de qualquer discurso — e a iminência de um dano real, seja ele violência física ou exclusão social efetiva, nos termos também apontados pelo Plano de Ação de Rabat. Somente a presença conjunta desses três elementos autoriza a qualificação da pregação como discurso de ódio⁹².

Reitera-se, nesse sentido, a distinção entre superioridade teológica e superioridade antropológica estabelecida ao longo deste trabalho: a defesa de uma religião em detrimento de outra, ou da superioridade de uma cosmovisão sobre as demais, é prática inerente ao proselitismo e ao ensino religioso e não configura, por si, discurso de ódio.

A tese aqui defendida encontra reforço direto no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4.733, que reconheceu a homotransfobia como espécie do tipo penal de racismo previsto na Lei n. 7.716/1989, ressaltando expressamente que a

⁹¹ Inara Chagas, “Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?,” *Politize!*, 4 de junho de 2020, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>; Organização das Nações Unidas, “Como combater o discurso de ódio nas redes sociais,” 18 de outubro de 2023, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://brasil.un.org/pt-br/249816>; João Pedro Favaretto Salvador, “Combatendo o discurso de ódio: um panorama dos projetos de lei em tramitação,” *Sigalei*, 3 de agosto de 2021, acesso em 22 de fevereiro de 2024, <https://www.sigalei.com.br/blog/combate-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao>.

repressão penal à homotransfobia não alcança, restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa: os dogmas morais tradicionais sobre família e sexualidade continuam podendo ser ensinados nos templos sem qualquer censura estatal, desde que o discurso não descambe para a violência física ou a segregação social efetiva⁹³.

Ademais, incumbe às autoridades brasileiras, inclusive ao Poder Judiciário (no caso concreto) e aos órgãos reguladores, analisar casos específicos, a fim de estabelecer se determinadas pregações ultrapassaram os limites jurídicos estabelecidos, aplicando as sanções cabíveis, inclusive na esfera penal, sem, contudo, como dito, inviabilizar o proselitismo e o ensino religioso, que são partes integrantes do conteúdo essencial da liberdade religiosa, onde reside a proibição do excesso, no caso de colisão de direitos fundamentais.

Por outro lado, chegou-se à conclusão de que cabe à sociedade desempenhar o papel educativo de diálogo e promoção de valores fundamentais, conciliando todos os grupos e promovendo debates que combatam o discurso de ódio em qualquer contexto, inclusive religioso.

Referências Bibliográficas

Alexy, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

Andrade, André Gustavo Corrêa de. “Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio.” *Revista da EMERJ* 23, no. 1 (2023): 9-34. <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493>.

Andreassa, Luiz. “O que é polarização e por que é prejudicial à democracia?” *Politize!*, 30 jul. 2020. <https://www.politize.com.br/o-que-e-polarizacao-politica/>.

Bonissoni, Natammy Luana de Aguiar. “A influência da cosmovisão judaico-cristã para o exercício do direito à liberdade religiosa.” In *Em Defesa da Liberdade de*

⁹² United Nations Human Rights Office of the High Commissioner, *Rabat Plan of Action on the Prohibition of Advocacy of National, Racial or Religious Hatred that Constitutes Incitement to Discrimination, Hostility or Violence* (Geneva: OHCHR, 2013), 5–6; Supremo Tribunal Federal do Brasil, *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682*, acesso em 17 de junho de 2026, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>.

⁹³ Supremo Tribunal Federal do Brasil, *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e Mandado de Injunção n. 4.733*, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13 de junho de 2019, https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADO_26.pdf.

Religião ou Crença, organizado por Uziel Santana e Jonas Moreno, 215-254. Araçaju: ANAJURE Publicações, 2018.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Brasília, DF: Presidente da República, 2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 1940. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Brasil. Lei n. 7.437, de 20 de dezembro de 1985. *Lei Caó — acrescenta hipóteses de prática de crime de preconceito*. Brasília, 1985. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm.

Brasil. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei do Racismo)*. Brasília, 1989. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.

Brasil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Brasil. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. *Lei dos Partidos Políticos*. Brasília, 1995. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm.

Brasil. Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. *Lei da Injúria Racial — altera os arts. 1º e 20 da Lei n. 7.716/1989*. Brasília, 1997. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm.

Brasil. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Lei das Eleições*. Brasília, 1997. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

Brasil. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. *Lei de Direitos Autorais*. Brasília, 1998. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

Brasil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, 2002. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Brasília, 2006. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

Brasil. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Lei de Acesso à Informação*. Brasília, 2011. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

- Brasil. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Brasília, 2014. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.
- Brasil. Lei n. 13.834, de 4 de junho de 2019. *Altera a Lei n. 9.504/1997, tipificando a denúncia caluniosa eleitoral*. Brasília, 2019. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13834.htm.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e Mandado de Injunção n. 4.733. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2019. https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADO_26.pdf.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Relator: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 30 abr. 2009. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424-2 (caso Ellwanger). Relator: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Julgado em 17 set. 2003. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=79052>.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682. Relator: Min. Edson Fachin. 1ª Turma. Julgado em 29 nov. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, v. 191, 29 ago. 2017, 31-35. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. “STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.” Notícia institucional. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&tip=UN>.
- Canotilho, José Joaquim Gomes, Jónatas E. M. Machado e Antônio Pereira Gaio Júnior. *Biografia não autorizada versus liberdade de expressão*. Curitiba: Juruá, 2014.
- Chagas, Inara. “Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?” *Politize!*. 4 de junho de 2020. <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>.
- Dworkin, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- Estados Unidos da América. Suprema Corte. *Cantwell et al. v. State of Connecticut*, 310 U.S. 296. Relator: Justice Owen Roberts. Washington, D.C., 20 de maio de 1940. <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/310/296/>.
- Evangelista, Marcela Maria Silveira, Talita Moreira Silva e Yanna Glícia Vasconcelos. “O discurso de ódio no Brasil e no mundo.” *Jusbrasil*, 2018. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-discurso-de-odio-no-brasil-e-no-mundo/739680604>.
- Faria, José Eduardo Campos. “Fake News e liberdade de expressão.” *Jornal da USP*. <https://jornal.usp.br/articulas/jose-eduardo-campos-faria/fake-news-e-liberdade-de-expressao/>.
- FIA — Fundação Instituto de Administração. “Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites.” *Blog da FLA*, São Paulo, 25 de setembro de 2023. <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>.
- Freitas, Riva Sobrado de, e Matheus Felipe de Castro. “Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.” *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos* 34, n. 66 (2013): 327-355. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>.
- Koyzis, David T. *Visões e Ilusões Políticas: Uma análise e crítica cristã das ideologias contemporâneas*. São Paulo: Vida Nova, 2014.
- MacKinnon, Catharine A. *Only Words*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1993.
- Oliveira, Ana Luisa Beltran de. “A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio.” Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223489>.
- Oliveira, C. G. B. de, G. A. dos S. Mendes e R. L. Sakr. “Discurso de Ódio: Significado e Regulação Jurídica.” *Revista Paradigma* 30, n. 1 (2022): 2-30. <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645>.
- Organização das Nações Unidas. “Como combater o discurso de ódio nas redes sociais.” Brasil ONU, 18 de outubro de 2023. <https://brasil.un.org/pt-br/249816>.

- Organização das Nações Unidas. “Discurso de ódio: quais são as consequências?” Vídeo online. Brasil ONU, 20 de junho de 2022. <https://brasil.un.org/pt-br/186956>.
- Organização das Nações Unidas. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 de dezembro de 1966. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.
- Pacheco, Denis. “É possível combater a desinformação e os discursos de ódio na internet?” *Jornal da USP*, São Paulo, 10 de março de 2023. <https://jornal.usp.br/atualidades/e-possivel-combater-a-desinformacao-e-os-discursos-de-odio-na-internet/>.
- Salvador, João Pedro Favaretto. “Combatendo o discurso de ódio: um panorama dos projetos de lei em tramitação.” *Sigalei*, 3 de agosto de 2021. <https://www.sigalei.com.br/blog/combate-o-discurso-de-odio-um-panorama-dos-projetos-de-lei-em-tramitacao>.
- Seifert, Priscila. “O Supremo, a liberdade de expressão e a prisão de Daniel Silveira.” *Migalhas*. <https://www.migalhas.com.br/depeso/340671/o-supremo-a-liberdade-de-expressao-e-a-prisao-de-daniel-silveira>.
- Souza, Rodrigo Lobato Oliveira de. *Liberdade Religiosa: Direito Fundamental Numa Sociedade Democrática e Pluralista*. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2021.
- United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. *Rabat Plan of Action on the Prohibition of Advocacy of National, Racial or Religious Hatred that Constitutes Incitement to Discrimination, Hostility or Violence*. Geneva: OHCHR, 2013. <https://www.ohchr.org/en/documents/outcome-documents/rabat-plan-action>.
- Vieira, Thiago Rafael, e Jean Marques Regina. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Vida Nova, 2020.
- Vieira, Thiago Rafael, e Jean Marques Regina. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Vida Nova, 2023.
- Waldron, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.
- Weber, Max. *Ensaio de Sociologia da Religião*. Vol. 1. Traduzido por José Fonseca Júnior. Lisboa: Edições 70, 2006.

Freedom of Expression vs. Hate Speech in Evangelical Preaching – What Are the Limits under the Brazilian Legal System?

ABSTRACT: This article aims to study freedom of expression in the context of evangelical preaching, with the purpose of analyzing its limits under the Brazilian legal system in contrast to hate speech. In this regard, it seeks to understand the legal concepts of freedom of expression and hate speech, analyzing them within the scope of evangelical preaching, studying their legal and principled limits, in order to harmonize the fundamental rights to freedom and human dignity, without offending honor, inciting hatred or violence, or promoting discrimination against any group or person who does not conform to the standards of conduct of Christianity.

KEYWORDS: Freedom of Expression. Hate Speech. Evangelical Preaching. Religious Freedom. Religious Proselytism. Fundamental Rights.